

## **PROJETO DE LEI N.º 632/XII/3.<sup>a</sup>**

Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio

### Exposição de motivos

Com o presente projeto de lei pretende-se melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra os condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica.

Com efeito, analisada a situação concluiu-se que a indignidade sucessória já está prevista na lei (Código Civil) para estes casos em que o homicídio é praticado contra o autor da sucessão.

A indignidade sucessória tem de ser declarada por sentença civil decorrente de ação proposta pelos interessados.

Ora, o que parece faltar é a possibilidade de fazer operar a indignidade nos casos em que não há concontrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação. Nestas situações o homicida poderá locupletar-se com a herança dos bens da sua própria vítima! - o que parece manifestamente injusto.

Parece assim que uma solução possível seria a sentença penal, desde logo, poder declarar a indignidade sucessória.

Assim, propõe-se acrescentar ao Código Penal, no capítulo referente aos efeitos das penas, um novo artigo que permita que a sentença condenatória penal possa, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à alteração do Código Penal, instituindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, que pode ser decidida no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 69.º-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

##### «Artigo 69.º-A

##### Declaração de indignidade sucessória

A sentença que condenar por crime de homicídio praticado contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, tal como previsto no artigo 2034.º do Código Civil, pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do Código Civil.»



### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 07 de julho de 2014

As Deputadas e os Deputados,